



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548, CENTRO – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – IGARPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: presidencia@igarapava.sp.leg.br

fl 04

Igarapava, 05 de Janeiro de 2024.

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024 -

DESPACHO

O presente processo administrativo refere-se a **REQUERIMENTO** de **CONCESSÃO DE ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL** do servidor **ORLANDO FARINELLI NETO**, Matrícula nº 659-1, com fundamento no artigo 94 da Lei Complementar nº 45/2015.

Diante do requerimento apresentado, **SOLICITO** o encaminhamento do requerimento para conhecimento e manifestação do Setor de Recursos Humanos e, posterior, o encaminhamento ao Setor Jurídico para análise e parecer.

Com a instrução, devolva-se o procedimento para análise e deliberação.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: camaraigarapava@terra.com.br

INFORMAÇÃO DO SETOR DE R.H:

Verificando a documentação apresentada pelo servidor ORLANDO FARINELLI NETO, titular no cargo Advogado, de nível superior, constatamos que o mesmo entregou o certificado de conclusão do curso de aperfeiçoamento em Direito Público.

É o que este Setor tinha a informar.

Igarapava, 12 de janeiro de 2.024

ANA MARIA DE OLIVEIRA
ENC/SETOR DE R.H



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548, CENTRO – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – IGARPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: presidencia@igarapava.sp.leg.br

Igarapava, 16 de Janeiro de 2024.

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024 -

DESPACHO

O presente processo administrativo refere-se a **REQUERIMENTO** de **CONCESSÃO DE ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL** do servidor **ORLANDO FARINELLI NETO**, Matrícula nº 659-1, com fundamento no artigo 94 da Lei Complementar nº 45/2015.

O protocolo do **requerimento** foi realizado na Câmara Municipal de Igarapava em 03/01/2024 e foi instruído com cópia do título de pós-graduação (fls. 2 a 3), manifestação do setor do Recursos Humanos (fls. 6) e parecer jurídico (fls. 07 a 13v).

Há previsão legal do direito no art. 89, inciso IV da Lei Complementar 45/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarapava) e deverá ser cumprido os requisitos: a) ser servidor ocupante de cargo efetivo; b) ser o cargo de nível superior; c) comprovação quanto a titulação adicional – especialização, mestrado ou doutorado -, mediante a apresentação do respectivo certificado/diploma.

Conforme consta em parecer jurídico, o requerimento foi instruído com os documentos indispensáveis para a concessão do benefício e o cumprimento dos requisitos necessários (ser ocupante de cargo efetivo e o cargo ser de nível superior).

Com a instrução realizada, parecer jurídico emitido, justificativas e fundamentos apresentados, no uso das atribuições legais, especialmente, no artigo 24, inciso III, alínea A do Regimento Interno da Câmara Municipal e Igarapava, **DEFIRO** o requerimento de concessão de adicional de aperfeiçoamento profissional ao servidor **ORLANDO FARINELLI NETO**, matrícula nº 659-1, com as observações constantes em parecer jurídico de fls. 07 a 13-v.

Ciência ao requerente.

Ciência aos Setores da Câmara Municipal de Igarapava para que adotem as medidas necessárias, observando os procedimentos e normas vigentes.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 05/2024 – JURÍDICO / CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Processo Administrativo nº 01/2024

Interessado: Orlando Farinelli Neto

Assunto: Concessão de adicional de aperfeiçoamento

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP. CONCESSÃO VANTAGEM PESSOAL. ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE OUTROS BENEFÍCIOS. DESCONTOS LEGAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSIÇÃO LEGAL, CONFORME O REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E DECLARATÓRIO. COMPETÊNCIA DESCISÓRIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. LIMITE DE GASTOS. EXCEÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DA VANTAGEM. RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo servidor da Câmara, o Dr. Orlando Farinelli Neto, por meio do qual requer a concessão de vantagem pessoal a título de adicional de aperfeiçoamento profissional.

O requerimento, protocolado na secretaria da Câmara Municipal em 03/01/2024, foi encaminhado a este órgão jurídico em 12/01/2024, após parecer do setor de recursos humanos, e está instruído com:

- a) requerimento – fls. 1;
- b) cópia do título de pós-graduação (especialização) em – fls. 2 a 3;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) dados do registro no SAPL – fl. 4
- d) despacho da Presidência solicitando do Setor de RH e Parecer Jurídico – fl. 5;
- e) parecer do setor de RH – fl. 6

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - Da previsão legal do direito

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP, regido pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 03 de junho de 2015, prevê, como vantagem pessoal, o adicional de aperfeiçoamento profissional, *in verbis*:

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:
(...)

IV - adicional de aperfeiçoamento profissional; (grifos meus)

No mais, logo à frente no texto normativo, especifica-se o referido direito, bem como se estabelece os requisitos para concessão e o respectivo percentual aplicado:

Art. 94. O adicional de aperfeiçoamento profissional será atribuído ao servidor efetivo, ocupante de cargo de nível superior, que comprovar uma titulação de pós-graduação em

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

nível de especialização, mestrado ou doutorado, em **valor equivalente a cinco por cento do respectivo vencimento**.

§1º O adicional de aperfeiçoamento profissional será concedido mediante requerimento do servidor e apresentação de certificado e/ou diploma registrado.

Nota-se, pois, que são erigidos como requisitos para concessão do benefício em comento:

- a) Ser o servidor ocupante de cargo efetivo
- b) Ser o cargo de nível superior
- c) Comprovação quanto à titulação adicional - especialização, mestrado ou doutorado -, mediante apresentação do respectivo certificado e/ou diploma

Assim, cumpridos os requisitos, o servidor faz jus à vantagem.

3.2 - Da instrução do requerimento e do atendimento dos requisitos

Conforme tratado no item anterior, os documentos indispensáveis à concessão do benefício são o requerimento e o certificado e/ou diploma registrado.

Compulsando os autos do processo, constata-se que o requerimento (fl. 01) foi devidamente instruído com o diploma de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Municipal (fl. 02 a 03).

No mais, o requerente ocupa cargo público efetivo de nível superior de Advogado, em virtude de sua aprovação e nomeação nos termos do Edital de Concurso Público nº 01/2021 desta Casa Legislativa, nos termos da nomeação publicada inserta no Diário Oficial do Município, Ano V, Edição nº 849, de 15 de junho de 2023, bem como de sua prorrogação contida Diário Oficial do Município, Ano V, Edição nº 855, de 23 de junho de 2023.

Dos referidos atos oficiais, nota-se que o servidor ocupa o cargo de Advogado, de provimento efetivo e para cujo ingresso é imprescindível a comprovação da graduação em direito (nível superior).

Ainda, nos termos do Anexo V, da Lei Complementar nº 34/2013, o cargo exige:

REQUISITOS: curso superior completo e habilitação funcional: diploma de curso superior de Direito; inscrição no órgão de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

classe; prova de estar regularmente habilitado para o exercício da profissão;

No ponto, recomenda-se que, ao analisar a documentação apresentada pelo servidor, a seção de recursos humanos também proceda à prestação de informações acerca do requisito de escolaridade para ingresso no cargo ocupado pelo requerente, bem com da forma de provimento.

Inobstante, considerando que o provimento se deu recentemente, a obtenção das referidas informações não foi prejudicada.

3.3 - Da competência para análise da documentação apresentada

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 45/2015, o setor de recursos humanos é o responsável pela análise da documentação, *in verbis*:

Art. 94 (...) §2º Caberá a equipe técnica do órgão de recursos humanos examinar a documentação apresentada pelo servidor para atribuição do adicional.

Do exposto, em análise ao processo, nota-se que foi exarado parecer pelo setor de RH, no tocante à apresentação da documentação necessária (fl. 6).

Nada obstante, reitera-se a recomendação inserta no item anterior.

3.4 - Da competência para decisão acerca do requerimento

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, aprovado pela Resolução Privativa nº 33, de 15 de dezembro de 1989, prevê a competência do Presidente da Câmara Municipal para a concessão de benefício e acréscimos aos servidores da casa, *in verbis*:

Art. 24. O **Presidente** é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, **competindo-lhe privativamente**:

III – Quanto à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, **conceder-lhes férias, licenças, gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e punir, e ainda,**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

conceder-lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

Nota-se, por consectário, que o Exmo. Sr. Presidente possui competência para decidir acerca do requerimento em análise.

3.5 - Da natureza jurídica do benefício e de sua inclusão base de cálculo para outros benefícios

Conforme dispõe a norma aplicável, o adicional de aperfeiçoamento possui valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor.

Nota-se que não se trata de benefício de caráter temporário, haja vista que a norma de regência não estabelece prazo final ou qualquer outra limitação temporal para seu o recebimento pelo servidor, podendo ser caracterizado com permanente.

No mais, como não foi estabelecida vinculação com algum padrão de vencimento, tão somente que a porcentagem incidirá sobre “o *respectivo vencimento*”, referida vantagem de deverá acompanhar a evolução salarial do servidor, sendo readequada a base de cálculo toda vez que houver promoção, nos termos do artigo 29 do Estatuto c/c art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 34/2013.

Por consectário, a vantagem pessoal em comento possui natureza remuneratória e deve ser incluída na base de cálculo para o pagamento de verbas a título de gratificação natalina e terço de férias.

Nessa linha, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município prevê como base de cálculo da gratificação natalina e das férias, considerado o respectivo abono, a remuneração do servidor, como se observa abaixo:

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a **um terço do valor de sua remuneração**.

§1º **O abono será calculado sobre a remuneração percebida** no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

Art. 97. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da **remuneração** a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano. **(grifos meus)**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O Estatuto, ao tratar da conceituação de vencimento e remuneração, estabeleceu que:

Art. 76. A **retribuição pecuniária mensal devida** ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é **vencimento** ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referencias fixadas em lei.

Art. 77. **Renumeração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal**, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

§1º Considera-se **renumeração permanente**, o subsídio como parcela única e **o vencimento acrescido das vantagens pessoais** e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

§2º **O valor da renumeração permanente**, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, **e o subsídio de cargo de carreira é irredutível. (grifos meus)**

Na mesma linha, a Lei Complementar Municipal nº 34, de 28 de junho de 2013, também prevê a conceituação de remuneração da seguinte forma:

Art. 19. Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII – Remuneração: conjunto de vencimento ou salário e vantagens pagas, incorporadas ou não;

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VIII, c/c artigo 39, §3º, prevê base de cálculo do décimo terceiro salário como sendo a remuneração integral do servidor, ou o valor da aposentadoria.

Art. 5º (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Lado outro, é importante salientar que o benefício não poderá ser computado para acréscimos ulteriores, nos termos do artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, cumpre salientar que a Constituição Federal veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, caso o servidor seja remunerado por subsídio, nos termos de seu artigo 39, §4º e §8º.

Contudo, essa vedação não se aplica no caso em apreço, haja vista que a Lei Complementar Municipal nº 34/2013, em seu artigo 30, estipulou o sistema de vencimentos (Anexo IV) para percepção da retribuição pecuniária pelos ocupantes dos cargos da Câmara Municipal.

Dessa maneira, admite-se a acumulação do vencimento com o adicional em comento.

Conclui-se, portanto, que o benefício deve ser considerado na base de cálculo do abono de férias e gratificação natalina devido ao seu eminente caráter remuneratório e permanente, não podendo, contudo, ser considerado para eventuais acréscimos ulteriores.

3.6 - Desconto previdenciário e do imposto de renda

Como é cediço, a remuneração do servidor é base de cálculo para tributos municipais e federais.

No âmbito municipal, destaca-se a contribuição previdenciária, cuja previsão está inserta no artigo 191 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 45/215, bem como nas Leis Complementares Municipais nº 73/2021, 72/2021 (regime de previdência complementar), 60/2018, 13/2010, e correlatas.

No que toca à base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a Lei Complementar nº 13/2010 estabelece que:

Art. 106 – A receita do PREVIGARAPAVA será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I – contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos igual a 11,00% (onze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 107 – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, excluídas: (grifos meus)

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte, horas-extras, plantões;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- h) outras parcelas de caráter temporário;
- i) adicional noturno (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- j) adicional de periculosidade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- k) adicional de insalubridade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- l) carga suplementar (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- m) dobra ou acúmulo de jornada (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- n) exercício de cargo e comissão ou de função de confiança ou gratificação (incluído pela lei complementar nº 60/2018)

Dessa maneira, considerando que o adicional em comento não consta no rol de exclusão previsto no artigo supracitado, deve ele ser considerado para fins de desconto previdenciário, caso não se esteja vigente/não se aplique o regime de previdência complementar e o servidor seja regido pelo regime anterior.

Caso se aplique o regime de previdência complementar, deverá ser observado o disposto na legislação específica, no tocante às verbas sobre as quais incidirá o desconto.

Por fim, na situação em ocorra o desconto previdenciário, deve ser observado o precedente firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não há desconto previdenciário no terço de férias (cuja base de cálculo inclui a vantagem em comento), conforme ementa abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA .

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. **(grifos meus)**

Já quanto ao imposto de renda, por imposição do previso no artigo 1º c/c o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/1988, o adicional de aperfeiçoamento deve compor a base de cálculo do referido tributo, haja vista sua natureza salarial, com a devida retenção na fonte.

3.7 - Termo inicial do pagamento

A lei de instituição do benefício não prevê o termo inicial para pagamento do benefício em comento, que seja a data do protocolo, que seja a do deferimento.

Inobstante, trata-se de ato administrativo vinculado e possui efeito meramente declaratório. Nessa linha, conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Atos vinculados são os que a administração pratica sem margem alguma de liberdade de decisão, pois a lei previamente determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado sempre que se configure a situação objetiva descrita na lei. Não cabe ao agente público apreciar oportunidade ou conveniência administrativas quanto à edição do ato; uma vez atendidas as condições legais, o ato tem que ser praticado, invariavelmente.²

Ato declaratório: é aquele que apenas afirma a existência de um fato ou de uma situação jurídica anterior a ele. O ato declaratório atesta um fato, ou reconhece um direito ou uma obrigação preexistente; confere, assim, certeza jurídica quanto à existência do fato ou situação nele declarada. Essa espécie de ato, frise-se, não cria situação Jurídica nova, tampouco modifica ou extingue uma situação existente.³

Desta feita, salvo melhor juízo, deve ser considerada como a data de início, para efeitos financeiros, a de protocolo do requerimento, na qual o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.

3.8 - Limite com gastos de pessoal – exceção

Importante salientar que a o pagamento de vantagem prevista em lei é exceção às medidas restritivas tendentes a forçar o cumprimento do previsto no artigo 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Isso, pois, o artigo 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da mesma lei prevê a referida situação.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de**

² Direito administrativo descomplicado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. Ed. 25ª, ano 2017, p. 513.

³ Direito administrativo descomplicado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. Ed. 25ª, ano 2017, p. 525



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

Com efeito, a tese firmada no tema repetitivo nº 1.075 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possuía como processos afetados o REsp 1878849/TO, REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO, aplica-se analogicamente ao caso em questão:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Ante o exposto, caso seja ultrapassado o limite estipulado no parágrafo único do artigo de lei anteriormente citado, será devida a concessão do adicional, por imposição legal.

3.9 - Da exigência/dispensa de estimativa de impacto orçamentário

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, salienta-se que o artigo 16, § 3º, da LRF dispensa para a despesa considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.108/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 11.317/2022, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 114.416,65 e R\$ 57.202,33. Por consectário, sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, é dispensável a estimativa de impacto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

4 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Processo Administrativo nº 1/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** pela possibilidade jurídica da concessão da vantagem nos seguintes termos:

- a) a vantagem pessoal requerida possui previsão legal, notadamente no artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 45/2015 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP;
- b) a requerimento foi instruído com a documentação necessária, nos termos do artigo 94, §1º, da supracitada, além de ser o servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior;
- c) foi proferido parecer pela Seção de Recursos Humanos da Edilidade, quanto à apresentação da documentação requerida, em cumprimento ao disposto no artigo 94, §1º, do diploma supracitado.
 - I. recomenda-se, contudo, que a referida seção também exare parecer acerca do cargo ocupado pelo requerente, especialmente quanto ao grau de escolaridade exigido para o ingresso e a natureza do provimento.
- d) a competência para decisão acerca da matéria é do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24, inciso III, alínea "A", do Regimento Interno;
- e) conforme item nº 3.5 do presente parecer, salvo melhor juízo, o adicional deve integrar a base de cálculo para décimo terceiro e férias, inclusive do respectivo abono, e não deverá ser computado para acréscimo ulteriores.
- f) conforme item nº 3.6, o adicional deve ser considerado para fins de desconto previdenciário, caso não se esteja vigente/não se aplique o regime de previdência complementar e o servidor seja regido pelo regime anterior. Lado outro, caso se aplique o regime de previdência complementar, deverá ser observado o disposto na legislação específica, inclusive no que tange à opção pela inscrição do servidor.
- g) a data de início do pagamento da vantagem pessoal deve coincidir com a data do protocolo do requerimento



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

pelo servidor, haja vista que o ato administrativo de concessão é considerado como declaratório.

h) a lei de responsabilidade fiscal excetua a concessão de vantagem pessoal prevista em lei da limitação inserta no artigo 22, parágrafo único, inciso I, c/c art. 19 e 20, todos da Lei nº 101/2000, bem como dispensa a estimativa de impacto orçamentário no caso em apreço.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP 15 de janeiro de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 180.545

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Direção da Câmara Municipal, para que tome conhecimento e dê andamento ao processamento do pleito.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7A67-561F-CAD6-BD61> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7A67-561F-CAD6-BD61



Hash do Documento

9CB62B84AE4AE37FDF026A7E9139A3F0F9C6E52B72F8444B8F987CEC5BEEDA35

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/01/2024 é(são) :

- Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
15/01/2024 09:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548, CENTRO – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – IGARPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: presidencia@igarapava.sp.leg.br

Igarapava, 16 de Janeiro de 2024.

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024 -

DESPACHO

O presente processo administrativo refere-se a **REQUERIMENTO de CONCESSÃO DE ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL** do servidor **ORLANDO FARINELLI NETO**, Matrícula nº 659-1, com fundamento no artigo 94 da Lei Complementar nº 45/2015.

O protocolo do **requerimento** foi realizado na Câmara Municipal de Igarapava em 03/01/2024 e foi instruído com cópia do título de pós-graduação (fls. 2 a 3), manifestação do setor do Recursos Humanos (fls. 6) e parecer jurídico (fls. 07 a 13v).

Há previsão legal do direito no art. 89, inciso IV da Lei Complementar 45/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarapava) e deverá ser cumprido os requisitos: a) ser servidor ocupante de cargo efetivo; b) ser o cargo de nível superior; c) comprovação quanto a titulação adicional – especialização, mestrado ou doutorado -, mediante a apresentação do respectivo certificado/diploma.

Conforme consta em parecer jurídico, o requerimento foi instruído com os documentos indispensáveis para a concessão do benefício e o cumprimento dos requisitos necessários (ser ocupante de cargo efetivo e o cargo ser de nível superior).

Com a instrução realizada, parecer jurídico emitido, justificativas e fundamentos apresentados, no uso das atribuições legais, especialmente, no artigo 24, inciso III, alínea A do Regimento Interno da Câmara Municipal e Igarapava, **DEFIRO** o requerimento de concessão de adicional de aperfeiçoamento profissional ao servidor **ORLANDO FARINELLI NETO**, matrícula nº 659-1, com as observações constantes em parecer jurídico de fls. 07 a 13-v.

Ciência ao requerente.

Ciência aos Setores da Câmara Municipal de Igarapava para que adotem as medidas necessárias, observando os procedimentos e normas vigentes.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava